

TODO CAMBURÃO TEM UM POUCO DE NAVIO NEGREIRO: CONTROLE PENAL, ENCARCERAMENTO EM MASSA E A “CRIMINALIZAÇÃO” DA RAÇA NO BRASIL

Maryane Machado Gomes Lima¹
José Carlos Moreira da Silva Filho²

RESUMO

O presente trabalho propõe refletir acerca da exclusão da população negra no Brasil decorrente do período colonial escravocrata através da análise histórica da construção do negro como criminoso e inimigo da sociedade, da evolução do sistema criminal brasileiro e de como ele contribui para a manutenção do encarceramento em massa, além da condição de vida precária da população negra atualmente. Para tanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa através da metodologia dedutiva. O artigo está organizado do seguinte modo: no primeiro tópico, o contexto histórico do Brasil e a criação do período escravocrata; no segundo tópico, a construção da figura do criminoso a partir da análise de conceitos da criminologia positiva; no terceiro tópico, a realidade da população negra e do sistema carcerário brasileiro; por fim, no quarto tópico, os sistemas de controle social através de uma análise da necropolítica de Achille Mbembe e do biopoder de Michel Foucault. Concluiu-se que é fundamental conhecer a história e o funcionamento das instituições brasileiras, bem como reconhecer a existência do racismo estrutural, com o objetivo de buscar políticas sociais antirracistas e de superação do preconceito racial.

Palavras-chave: Racismo. Escravidão. Encarceramento em massa. Necropolítica. Sistema criminal.

ABSTRACT

The present work proposes to reflect about the exclusion suffered by the black community in Brazil, resulted from the slavery period, through an analyze about the construction of the black image as some type of “society’s enemy”, the evolution of the brazilian criminal system, and how it contribues to the maintenance of the mass incarceration and the precarious life of the brazilian black population currently. For that, it has been used a qualitative approach, with a deductive methodology. The

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil; E-mail: marymglima@hotmail.com.

² Orientador: Professor do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); E-mail: jose.filho@pucls.br.

article is organized as follows: the first topic has approached the historical context and the creation of the slavery period; the second topic has approached the construction of the criminal figure from the analysis of the positive criminology concepts. the third topic has approached the reality of the black community and the Brazilian prison system; finally, the fourth topic has approached the social control systems through and analyze about the Necropolitic by Achille Mbembe and the Biopower by Michel Foucault. It was concluded by the idea that is fundamental to understand the Brazilian's history and the operation of the institutions, as well as recognize the existence of the structural racism, with the aim to search for anti-racist social public policies to overcome the racial inequality.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil foi construído tendo como pilar um regime estruturado pelo sequestro e escravização de milhões de pessoas, repentinamente retiradas do seu continente de origem, a fim de dar início a um processo de exploração de mão de obra escravizada que prolongou-se por quase quatro séculos, tendo durado 388 anos. As consequências deste período ainda são latentes no país; mesmo 132 anos após a abolição da escravidão, a população negra ainda é refém de um processo de marginalização oriundo do racismo estrutural decorrente da época. Tal fenômeno está presente na economia, nas organizações, nas relações sociais e na política no país.

Os navios negreiros responsáveis pelo tráfico dos homens e mulheres sequestrados do continente africano na época do Brasil colônia hoje são substituídos pelos camburões da polícia, também responsáveis pelo tráfico de pessoas, majoritariamente negras, para celas das delegacias e das instituições carcerárias do país. O processo de criminalização da população negra, oriundo do imaginário social racista decorrente da escravidão acarretou no abarrotamento das prisões, eleva o país ao terceiro lugar no ranking de países com mais encarcerados no mundo, quando considerado o número total de pessoas presas. Destas, quase 70% são homens e negros.

O presente trabalho tem por objetivo analisar e trazer uma exposição reflexiva acerca das políticas de repressão oriundas do período colonial, sobretudo para com a população negra no Brasil, bem como da responsabilização das agências formais de poder e do sistema de justiça criminal na manutenção da desigualdade e da institucionalização do racismo. Todos os corpos negros do país carregam consigo as consequências da escravidão marcadas em seus ancestrais, seja na pele ou na precarização da vida.

2. HISTÓRICO RACIAL DO BRASIL: O LEGADO DA ESCRAVIDÃO

2.2. Abolição da escravidão: liberdade sem suporte

No capítulo “Sobre vinténs, 'homens de cor' e outros valores”, a pesquisadora Ana Flávia Magalhães Pinto (2014) divulgou uma edição do jornal *Gazeta de Notícias* publicada na cidade do Rio de Janeiro em 19 de dezembro de 1879, cuja redação narrava um fato ocorrido três dias antes, sobre o qual expôs:

Na noite de quarta-feira, 17 de dezembro de 1879, um “homem de cor” resolveu se sentar em frente à porta de sua casa para ver o movimento da rua, nas proximidades do Largo da Cancela, em São Cristóvão. Apesar das “habituais arbitrariedades” cometidas pela polícia da Corte, ele certamente não esperava ser contestado em sua ação tão cotidiana. Enganou-se. Conforme denunciou a *Gazeta de Notícias*, na edição de sexta-feira, “a patrulha passando por ele intimou-o a levantar-se, e como este dissesse que estava em sua casa, foi-lhe dada voz de prisão”. Não adiantou ele tentar se refugiar no interior de sua residência, pois um dos permanentes o segurou e, em seguida, “o comandante da patrulha descarregou-lhe o sabre no pescoço”. O homem, então, entregou-se à prisão, exigindo ser levado à presença da autoridade competente (FAPESP, 1988).

O episódio, ocorrido no século XIX, em muito se assemelha com a realidade brasileira do século XXI. No entanto, trata-se de um homem negro livre, às vésperas da abolição da escravatura, cujo cotidiano já era demarcado pelo tipo de “liberdade” que desejavam lhe assegurar: a de sujeição e dominação para com o Estado.

O Brasil foi construído sobre uma mistura de narrativas e culturas de diferentes povos: na ocasião sobre a qual os livros de história consideram como “descobrimto do Brasil”, após a chegada dos colonizadores portugueses em 1500, este território já vinha sendo habitado por, em média, dois a cinco milhões de nativos indígenas. Tais povos foram cruelmente escravizados até a década de 1530, momento em que, com a introdução dos engenhos de cana-de-açúcar e implantação do sistema de capitanias hereditárias, resistiram às novas formas de produção e foram substituídos, progressivamente, pelo africano. Segundo a historiadora Lilia Schwarcz (2018, p. 234), tal povo “fornecia um abastecimento internacional de mão de obra em grande escala, e relativamente estável, que acabou por fazer deles vítimas preferenciais, desde que a sua produtividade compensasse o custo original de aquisição e transporte”. Isto, de fato, ocorreu, haja vista que de 1560 a 1856, a estimativa total de africanos sequestrados desembarcados no país foi de 4,8 milhões em quase quinze mil viagens ocorridas durante três séculos pelo Oceano Atlântico (ALENCASTRO, 2018).

Nos anos que perduraram o regime escravista, as penas direcionadas aos escravizados eram chamadas de “suplícios” — o que significava castigo físico, muitas vezes realizados na frente de um público como espetáculo, com o objetivo de “conscientizar” os demais cativos em caso de intenção de fuga ou rebeldia (SANTOS, 2019). Segundo o pesquisador Paulo Roberto de Abreu Bruno, o Código Criminal de 1830 substituiu as penas de suplício pelas penas privativas de

liberdade³. Contudo, a prática do açoitamento foi mantida como forma de punição destinada aos escravizados, enquanto os crimes praticados contra eles pelos senhores eram justificáveis (VARGAS, 2020). Embora comum, a punição era limitada à classe de pessoas escravizadas, sendo amplamente estimulada pelos representantes do Estado que disponibilizavam, inclusive, locais e meios “adequados” para a aplicação da pena.⁴

No dia 13 de maio de 1888, como consequência da forte pressão política externa, inúmeros movimentos abolicionistas e de resistência por parte da população negra, a Lei Áurea deu fim ao regime que perdurou 388 anos, sustentada pelo sequestro e exploração de milhões de pessoas. Conforme Walter Fraga: “Queimaram-se fogos de artifício e, por noites seguidas, as fachadas das casas e das repartições públicas foram iluminadas [...] a festa tinha sua razão de ser. Afinal, era o fim da escravidão” (FRAGA, 2018).

No entanto, após a abolição, haja vista que a lei foi promulgada sem conceder direitos para os libertos ou garantia de propriedade (ALONSO, 2018), o que ocorreu no Brasil foi uma massa de pessoas negras, pobres e sem ocupação que continuaram perseguidas pelo Estado, mesmo sob a premissa de serem pessoas libertas (MENDES, 2021). Não obstante, somente dois anos após a promulgação da lei, o Código Penal de 1890 proibia nas ruas a prática da capoeira, comumente desempenhada como parte da cultura da população negra, além de proibir o desemprego, referindo-se àqueles nestas condições como “vadios” e “vagabundos” (BRASIL, 1890). Assim, houve uma continuidade da marginalização não somente das pessoas, como também das condutas e comportamentos culturais da população negra, conforme discorreu Miguel Reale Júnior:

Após a abolição, o negro foi reduzido à condição de um pária social nos grandes centros urbanos. Sem profissão, sem perspectivas, vivendo na promiscuidade, sofreu grande parcela da população negra, com o término da escravatura, um processo de marginalização. Trocou o preto o senhor da Casa Grande por uma escravidão ao sistema capitalista, criando-se uma cultura da pobreza (REALE, 1983, p. 218).

À luz deste contexto e da citação que introduziu o presente trabalho, o pesquisador Paulo Roberto de Abreu Bruno discorreu sobre a condição de vida da população negra após a abolição no país:

[...] estabeleceram-se mecanismos de controle sobre parte considerável da população do país (negra, sem trabalho e recursos), que passaram a ser

³ Sanção penal individual atribuída à pessoa condenada, subdividida em três espécies (reclusão, detenção e prisão simples), podendo ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, a depender da decisão judicial.

⁴ No Rio de Janeiro, funcionou até 1874 o Calabouço, local onde eram conduzidos os escravos infratores, pelos seus próprios senhores, para as “devidas correções”. No último ano de seu funcionamento, de junho de 1873 a maio de 1874, 554 escravos foram enviados ao Calabouço, dos quais 399 eram brasileiros natos e 155 africanos, 395 homens e 159 mulheres. (HOLLOWAY, Thomas. POLÍCIA NO RIO DE JANEIRO, repressão e resistência numa cidade do século XIX, Fundação Getúlio Vargas. 1997. Página 214.)

operados pelas forças policiais, em substituição ao papel desempenhado anteriormente pelos capitães do mato. Tratava-se, portanto, de manter ex-escravos submissos sob o domínio do medo (BRUNO apud VARGAS, 2020).

Assim, iniciou-se um caminho de punições arbitrárias rotineiras por parte da polícia, que perdura pelos 132 anos seguintes. Hoje, permanece uma divisão condicionada por um vocabulário que transforma cor em marcador social de diferença, retificado diariamente pela ação da polícia, que aborda muito mais negros do que brancos e neles dá flagrantes (SCHWARCZ; STARLING, 2015.) — é o que o antropólogo Didier Fassin entende por “memória incorporada”, quando, antes mesmo de refletir, os corpos lembram (JAIME; LIMA, 2011).

Dessa forma, segundo Lilia Schwarcz (2015), a escravidão se espraiou por todo o país, entrando firme nos “costumes da terra”; isto é, as representações imagéticas, sociais, raciais e religiosas do corpo afro-descendente são relações desse período, e a prática de associá-lo à criminalidade é um costume escravista remetente do século passado, que entrega ao nosso uma conseqüente série de castigos e encarceramento em massa de pessoas negras (SANTOS, 2019). Se na época da escravidão indivíduos negros trafegando soltos eram presos “por suspeita de serem escravos”, hoje são detidos com base em outras alegações que lhes devolvem sempre o mesmo passado de origem (SCHWARCZ 201): o de cerceamento da liberdade — antes, no interior das senzalas; hoje, no interior das prisões e instituições carcerárias do país.

3. O CRIME TEM COR?

3.1. O pós-Abolição e a construção do estereótipo da pessoa negra como criminosa: a influência da figura do criminoso nato

Os estudos da Escola Positiva da Criminologia foram direcionados à busca de causas e fatores da criminalidade tendo como objeto o indivíduo criminoso, ao invés do crime em si. Isso se deu a partir da análise psicológica e biológica do “delinquente”, partindo do pressuposto de que este era um indivíduo anormal, mental e biologicamente distinto de pessoas, à época, consideradas normais.

Segundo Lilia Schwarcz:

A interpretação do criminoso veio a modificar o conceito de crime [...] tratava de trazer critérios para a prática do direito. [...] A pena deveria atentar diretamente para o criminoso obedecer à classificação do delinquente com suas taras orgânicas e físicas, hereditárias e adquiridas de preferência ao delito que deve ser punido exclusivamente de acordo com esse critério. (SCHWARCZ, 1957, p. 216).

O responsável por defender tal perspectiva ideológica foi o higienista italiano Cesare Lombroso, que apresentou, em sua obra *O Homem Delinquente*, escrita no século XVII, a teoria de que os aspectos biológicos eram fatores a serem

ponderados, pois considerava o delito um fator natural — “um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte e a concepção”, determinado por causas biológicas de natureza, sobretudo, hereditária” (BARATTA, 2002, p. 39). Na aludida obra, características como o tamanho mãos e do crânio, orelhas grandes, insensibilidade à dor e “tendência à realização de tatuagens” denotavam aspectos de uma pessoa criminosa (GONZAGA, 2021) — como no trecho destacado, em que o autor faz uma análise comparativa entre o transgressor e indivíduos selvagens:

Em formas análogas e em iguais proporções às dos selvagens, nos é dado notar outras alterações atávicas, sobretudo da face e da base do crânio: sinos frontais enormes, fronte fugidia, fosseta occipital média, soldura do atlas, aspecto viril dos crânios das mulheres, dupla face articular do côndilo occipital, achatamento do palatino, osso epactal, órbitas volumosas e oblíquas (LOMBROSO, 2001, p. 287).

O jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, por sua vez, discorreu sobre as ideias de Lombroso, fazendo uma analogia com o racismo do qual conhecemos:

Para Lombroso, o delinquente era um ser atávico, um europeu que não havia completado seu desenvolvimento embriofetal [...] e, portanto, consistia numa detenção do processo embriofetal que resultava em um ser semelhante ao selvagem colonizado: não tinha moral, parecia fisicamente com o indígena ou o negro, possuía pouca sensibilidade a dor, era infantil, perverso, etc... (ZAFFARONI, 2003, p. 573).

Assim, Lombroso julgou possível a existência de um perfil de indivíduos considerados “criminosos natos” e, partindo do pressuposto de que estes estavam previamente destinados à prática da atividade ilícita, bem como tinham características biológicas em comum, a prática de crimes poderia ser evitada através da busca prévia desta sociedade, os retirando do convívio social, como medida preventiva de segurança (GONZAGA, 2021).

A partir do caminho trilhado por Lombroso, a obra *Sociologia Criminal*, lançada no séc. XIX por Enrico Ferri, deu destaque não só aos elementos biológicos do indivíduo, sendo eles fatores antropológicos, como aos elementos físicos e sociais que os englobam (GONZAGA, 2021). Assim, surge uma concepção determinista da realidade em que este está inserido e da qual todo o seu comportamento se expressa (BARATTA, 2002). Desta forma, Ferri atribuiu à Sociologia Criminal a solução de todos os males causados pelo crime, dando destaque à prevenção do delito por meio de ações dos poderes públicos, que deveriam analisar e estudar as melhores formas de neutralizá-lo, devendo, inclusive, antecipar a sua ocorrência, ou até evitar o seu surgimento (GONZAGA, 2021).

Deste modo, a doutrina ferriana estabelece tipologias específicas acerca do perfil de pessoas delinquentes, em completude ao exposto por Cesare Lombroso, classificando-os entre natos, loucos, habituais, ocasionais e passionais. Por fim, relaciona os fatores da criminalidade com as diferentes classes de criminosos. Assim, os fatores físicos agiriam de forma idêntica sobre todas as categorias, os

antropológicos prevaleceriam na atividade criminosa dos delinquentes natos, loucos e passionais, e os fatores sociais predominariam na dos delinquentes de ocasião e por hábito adquirido (DUARTE, 2002).

Nesse sentido, o pesquisador Evandro Charles Piza Duarte discorreu sobre a criminologia ferriana:

Ferri popularizou os chamados 'substitutivos penais', vistos como um conjunto de providências consistentes em reformas práticas de ordem educativa, familiar, econômica, administrativa, política e também jurídica, destinadas a atuar na eliminação ou atenuação das causas da delinquência. Insiste o autor, nos casos em que não pudesse evitar o cometimento de crimes, na "repressão", que na linguagem contemporânea designa a prevenção especial (positiva), baseada na ideologia do tratamento e na ressocialização ou readaptação social do criminoso mediante a execução da pena. (DUARTE, 2002, p. 171).

Sobre a execução da pena, tem-se a ideia de resguardo da sociedade através da defesa social: prima-se pela defesa social em detrimento dos direitos individuais do criminoso. Trata-se, portanto, de uma doutrina majoritariamente voltada para a ordem social, sacrificando-se os direitos individuais, a segurança jurídica e o princípio da humanidade das penas (GONZAGA, 2022).

Um dos grandes responsáveis pela introdução das teorias do racismo científico no Brasil foi o médico maranhense Raimundo Nina Rodrigues. Em um de seus livros, intitulado *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1890), o autor defendeu a ideia de "raça superior" e "raça inferior", cuja principal diferença era de ordem biológica; portanto, inviável que esta alcançasse aquela de forma rápida (MELO, 2014). Neste ponto, o teórico expôs resultados obtidos com um exame das medidas cefálicas de três jovens afrodescendentes, cujos nomes e idades, que para fins de memória, faço questão de informar no presente trabalho: o menor, José d'Araújo, segregado desde os 9 anos de idade, com 18 anos à época; Ignácio José da Silva, segregado desde os 12 anos de idade, com idade não informada à época e, finalmente, José Joaquim Caetano, segregado desde os 14 anos de idade, com 18 anos à época do fato e filho de escravizados — todos encontravam-se presos em uma penitenciária da Bahia, e foram descritos com termos difamatórios como "incorrigíveis", "temidos", "bêbados", "ladrões", "viciados" e "vagabundos". Assim, com base nos traços biológicos, Nina concluiu que tratava-se de dois criminosos natos, enquanto o terceiro era um mero criminoso de ocasião, evidenciando suas tendências racistas e deterministas:

Atendendo a sua origem, de pais escravos e negros ou mulatos escuros, atendendo aos vícios inerentes a sua condição de escravizado, é possível que este menor seja antes um criminoso de ocasião do que um criminoso nato (RODRIGUES, 2011).

Sabe-se hoje que a seleção criminalizadora efetua-se de acordo com os estereótipos racistas utilizados pelos precursores da criminologia positiva, e que

também “graças a Lombroso, os estereótipos de sua época se nutriam das características físicas dos colonizados: todo mau era feio, como um indígena ou africano” (SANTOS; DIAS, 2016, p. 13). Nesse sentido, expôs Vera Malaguti Batista:

O positivismo não foi apenas uma maneira de pensar, profundamente enraizada na inteligência e nas práticas sociais e políticas brasileiras, ele foi principalmente uma maneira de *sentir* o povo, sempre inferiorizado, patologizado, discriminado e por fim, criminalizado. Funcionou, e funciona, como um grande catalisador da violência e da desigualdade (BATISTA, 2016, p. 02).

Isto se deu através da estigmatização da figura do negro, desenvolvida durante todo o período de construção do Brasil e permanente através do imaginário social⁵ que contribui para a realidade ainda árdua da população negra. A determinação da raça como aspecto caracterizador de um criminoso nato pode ser vista como uma semente para os estudos do chamado Direito Penal de Autor, comumente verificado no Brasil, a começar pela população carcerária composta em sua maioria de pessoas de cor negra, ocorrendo do próprio sistema penal ser estigmatizante e discriminatório (GONZAGA, 2021, p. 47).

4. A NOVA ESCRAVIDÃO

4.1. Encarceramento em massa e o rosto das prisões

Abolida a escravidão no Brasil como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros mecanismos e aparatos se constituíram e se reorganizaram, segundo Juliana Borges “como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente” (BORGES, 2018, p. 24). Assim, a liberdade do indivíduo, que passa a ser vista como bem e direito, é que ganha a esfera da restrição e toma contornos de pena (ibidem, p. 24).

Em *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* (2016), o filósofo francês Michael Foucault reflete sobre esta alteração de mecanismos a partir de uma análise dos processos evolutivos das práticas punitivistas, desde as técnicas de cerimônias públicas de suplícios até a utilização das organizações prisionais como instituições legítimas do sistema prisional, a partir do século XVIII (ARAUJO, 2018). As três figuras de punição são representadas no livro, primeiro, pela tortura do condenado; segundo, pela punição baseada na tortura física pública; e, finalmente, pelo confinamento do condenado em prisões (SILVA, 2016). Neste ponto, a obra apresenta a ideia de “sociedade disciplinar”, na qual a disciplina revela-se como

⁵ De acordo com o psicanalista grego Cornelius Castoriadis, o imaginário social, antes de ser a representação de uma sociedade, é a força que cria, institui normas, valores e símbolos que passam a ser aceitos como verdadeiros e que permitem a criação de “um projeto de sociedade”. Esse projeto é antes de tudo político e permeia as relações sociais. E são nestas que as relações de poder se evidenciam.

método que possibilita o pleno controle social, com o objetivo de obter uma produtora relação de docilidade do indivíduo (ARAUJO, 2018). "As prisões representam um papel social que vai muito além da punição ou correção de um infrator [...] ela é a condição *sine qua non* de uma ordem social, desigual e segmentada, que maneja e mantém estável a dicotomia entre normais e anormais, cidadãos e delinquentes e classe e subclasse" (Ibidem, p. 5). Sobre isto, discorreu o autor:

O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. (...) O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos (FOUCAULT, 2016, p. 16).

A partir da lógica apontada por Foucault acerca dos mecanismos de controle social pelas instituições carcerárias, é possível observar uma estrutura de dominação e sujeição entre aquele que é preso e aquele que o prende. Mas quem são estes?

O racismo é definido como uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2018, p. 35). Ainda segundo o advogado e filósofo Silvio de Almeida, o racismo é estrutural, e comportamentos individuais e institucionais são fruto de um corpo social onde "racismo é regra e não exceção" (Ibidem, p. 38).

O Brasil ostenta, hoje, uma sociedade marcada pela regra do racismo, que, por ser estrutura, perpassa todas as instituições e relações da sociedade com as características de violência oriundas da exploração colonialista (BORGES, 2018). Contudo, mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo esta opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação.

No que diz respeito à regulamentação e aplicação da lei, até os dias de hoje, ele (o negro), tem sido julgado pelo branco, tendencioso em seu próprio interesse (MELLO, 1958). Nesta esteira, é necessário considerar a seletividade penal em que a população negra está submetida, da forma que discorreu a advogada Dina Alves:

Os intérpretes da lei (sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais servidores públicos da justiça penal) reproduzem, disseminam e sustentam um regime racial de produção de verdade (FOUCAULT, 2004), que favorece a produção de provas e a atuação policial voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados suspeitos (ALVES, 2017, p. 12).

Ainda:

Também Wacquant (2001) sugere que a ampliação abrupta do número de presos está profundamente marcada pela perseguição sistemática aos pobres e ampliação abrupta do estado penal. Enquanto o Estado neoliberal se ausenta das políticas sociais, ele passa a governar por meio de políticas de controle da criminalidade que têm como sua razão de ser a criminalização de grupos racializados. A prisão tem sido a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais para os quais o estado tem sido incapaz de oferecer respostas (WACQUANT, 2001, p. 16).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (*INFOPEN*, 2014), houve um aumento de 119% na população prisional brasileira durante o período de 2000 a 2014; ou seja, no ano de 2000, havia 137 presos para cada cem mil habitantes e, em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas (BRASIL, 2014). Consoante pesquisa do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), realizado em face dos dados penitenciários disponibilizados até junho de 2021, o número total de pessoas em alguma privação de liberdade gira em torno de 820.689 (BRASIL, 2021) no Brasil, situando o país no terceiro lugar do ranking de países com mais encarcerados no mundo, quando considerado o número absoluto de detentos (SILVA, 2021). Destes, 66,3% são homens, jovens e negros (BARROS, 2020-2021) — ou seja, dois em cada três presos são negros (BRASIL, 2014).

O tráfico de drogas é a primeira das tipificações para o encarceramento: 25% dos crimes praticados por pessoas privadas de liberdade correspondem ao referido delito. Enquanto isso, roubo equivale a 21%, furto a 12% e homicídio a 14% (Ibidem). A Lei de drogas (Lei 11.343/2006), aprovada no Brasil no ano de 2006, em substituição à de 1976, é a base da chamada “guerra às drogas” e do hiperencarceramento no país. Isto porque a nova redação configura como criminosas as condutas de *adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas* — todas as condutas previstas em dois tipos penais distintos (consumo - art. 28 e tráfico de drogas - art. 33), cujas penas distinguem entre si de penas alternativas (consumo) à pena de reclusão de cinco a quinze anos (tráfico de drogas), sem definição conceitual específica em lei sobre o que é uso e o que é tráfico, o que acarretou no aumento significativo dos aprisionamentos no Brasil, haja vista que a responsabilidade pela definição do conceito e a escolha sobre quem é traficante caiu sobre a autoridade policial que realiza os flagrantes livremente no dia a dia das ruas, o promotor de justiça que oferece a denúncia e o juiz que converte os flagrantes em preventiva e dá seguimento às ações penais.

Desta forma, à luz do que foi apresentado anteriormente sobre o racismo estrutural presente nas instituições e nos intérpretes da lei, é lógico afirmar que tal decisão é tomada, consciente ou inconsciente, sob forte influência do determinismo racial. A “cor da pele” não é um critério de definição da conduta que aparece explicitamente como elemento fático de fundamentação da decisão. No entanto, menções subjetivas à “atitude suspeita”, “presença em zona de tráfico” e

“antecedentes criminais” são comumente utilizadas para definir um indivíduo como traficante ou usuário (CARVALHO, 2015).

Não coincidentemente, após sancionada a lei, o número de pessoas privadas de liberdade aumentou de 401,2 mil no ano de 2006, para mais de 726,7 mil pessoas em 2016 (BRASIL, 2016). E dos flagrantes realizados pela polícia, 57,2% das pessoas que passam por audiências de custódia são mantidas presas pelo delito de tráfico de drogas — destas, a cada totalidade de pessoas negras detidas, 55,5% permanecem encarceradas, enquanto somente 35,2% recebem liberdade provisória (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Imperioso aferir, ainda, que além do cenário crítico do encarceramento, a população negra no Brasil é a que mais apresenta taxas de homicídio no país: no ano de 2019, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior do que entre não negras — se considerado o número absoluto do período entre 2009 e 2019, o aumento foi de 1,6%, passando de 33.929 à 34.446 vítimas somente no último ano de pesquisa (CERQUEIRA, 2021). Nas instituições prisionais, a situação é tão precária que, com a superlotação em 155,01% somente no ano de 2018, morreram em suas celas um total de 1.522 pessoas. Sabendo que a maioria destes é negra, trata-se da ratificação do que o ativista Abdias Nascimento (2019) denomina como “genocídio do negro brasileiro”. Inevitável, portanto, o questionamento acerca da preferência do sistema punitivo brasileiro e das instituições de controle por corpos negros como grupo alvo de opressão.

5. A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO

5.1. Biopoder, necropolítica e o Direito Penal como agentes de controle social

Decretada a abolição, é importante observar a forma como as funções do Estado se adequaram a um cenário que não podia mais contar com o estatuto escravista para gerenciar a vida em sociedade (FLAUZINA, 2017). O Estado mantém um controle sobre quem tem o direito à vida, pois tem o direito de poder extingui-la, determinando, conseqüentemente, aqueles que estão fadados à morte, dentro do que Foucault entende por “biopoder”: o direito do Estado de “fazer morrer e deixar viver” através de um essencial “direito de espada” (FOUCAULT, 2010).

O conceito de *biopoder* foi definido a partir de um ordenamento de poder com controle sobre a vida (controle biológico), através da ideia de que o poder não poderia ser concentrado em um indivíduo soberano, mas sim manifestado em rede por meio das instituições de controle da população. Desta forma, o Estado utiliza-se de mecanismos calculados que adentram na vida das pessoas, mantendo controle sobre a natalidade, a mortalidade, a longevidade, o desenvolvimento e a morte (SANTOS, 2021). Nessa esteira, afirma Silvio Almeida:

A saúde pública, o saneamento básico, as redes de transporte e abastecimento, a segurança pública, são exemplos do exercício do

poder estatal sobre a manutenção da vida, sendo que sua ausência seria o "*deixar morrer*" (ALMEIDA, 2018, p. 88).

O poder da morte é efetivado a partir da ideia de ódio a alguém que é diferente, o qual é legitimado como aquele que precisa ser eliminado. Nessa lógica, segundo o pesquisador André Almeida Santos, o racismo, em Foucault:

Cumpra duas finalidades fundamentais. Primeiro [...] ele recorta a espécie humana em uma perspectiva biológica, criando sub-espécies que são hierarquizadas como inferiores e ruins e outras como superiores e boas. Segundo, a raça serve como justificativa para colocar o outro como inimigo que precisa ser eliminado.

Assim, enquanto técnica de poder, o racismo de Estado não se manifesta apenas na guerra, mas em todas as outras situações nas quais o que está em questão é a necessidade de inscrição no solo do biopoder da máxima prerrogativa soberana do poder: fazer morrer. [...] Por isso, é possível dizer que a criminalidade [...] estará no alvo da guerra biológica conduzida pelo Estado racista (SANTOS, 2021, p. 217-229).

Dessa forma, segundo Santos, o racismo faz parte do pleno funcionamento do Estado, por meio do qual ocorre o processo da colonização e posteriormente do genocídio daquele que foi colonizado. O biopoder se generaliza no direito de matar que encontra-se distribuído pelas instituições, estruturalmente racistas, à luz do que já foi exposto neste trabalho. Importante ressaltar, também, que a morte não é necessariamente a retirada da vida de um indivíduo, mas sobretudo, a exposição ao risco de morte através da negligência e falta de assistência, da morte política e da rejeição pelo Estado (FOUCAULT, 2010).

A criminalidade é uma conduta presente em todos os estratos sociais, enquanto a criminalização se distribui de maneira seletiva pelo sistema penal (ANDRADE, 1997), de tal modo que este não foi criado para contemplar todos os delitos e delinquentes presentes na sociedade. Nas palavras de Raul Zaffaroni, "se todos os furtos, adultérios, abortos, defraudações, falsidades, subornos, etc... [...] fossem criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado" (ZAFFARONI, 1991, p. 26), o que não ocorre. Desta forma, é possível concluir que a impunidade, e não a criminalização, é a regra que orienta o funcionamento do sistema penal (ANDRADE, 2016) que, segundo Ana Flauzina (2017), não foi criado, não pode e, de fato, não quer alcançar todos os delitos previstos no ordenamento jurídico (FLAUZINA, 2017).

Diante disso, ainda conforme Ana Flauzina "[...] as atribuições do sistema penal relacionam-se mais concretamente ao controle e perseguição de determinados indivíduos, do que à contenção das práticas delituosas, dirigindo-se sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações definidas como crime" (Ibidem, p. 31) através das intituladas "criminalização primária" e "criminalização secundária".

A criminalização primária consiste na descrição de quais condutas são consideradas criminosas e penalmente puníveis (Ibidem), a ser realizada pelo poder

Legislativo e poder Executivo, que criam as leis e introduzem no ordenamento jurídico a tipificação relativa a elas, não pelo critério do dano social que provocam, mas pela habitualidade com que tais condutas são praticadas, assim como pelo estereótipo atribuído pela sociedade àquele que as praticam (LINCK, 2018). Diante desta seleção, a criminalização secundária é responsável por conduzir na direção dos indivíduos o que foi decidido naquela primeira instância, através dos agências formais de controle, constituídas pela polícia, pelo Ministério Público e pelo Judiciário (FLAUZINA, 2017).

No que tange à atuação destes agentes, os estereótipos tanto dos autores, quanto das vítimas, são destacados como instrumentos decisivos para a criminalização, fator sem o qual a seletividade presente no controle penal fica essencialmente comprometida. Dessa forma, conforme Ana Flauzina, o sistema penal é construído por uma clientela homogênea, sempre com os mesmos protagonistas, e pelos mesmos motivos, representando uma parcela da humanidade que não cabe em lugar nenhum do mundo. Assim, é possível compreendê-lo como um meio de controle social, amparado por instituições consolidadas que, através do imaginário social e da catalogação de indivíduos historicamente selecionados pelo Estado, garante que todos sejam mantidos exatamente onde sempre estiveram (Ibidem). Aqui, é possível compreender o “direito de espada” mencionado por Foucault — as pessoas selecionadas pelo sistema penal são exatamente aquelas que são compreendidas como parte de uma sub-espécie inferior, passível de eliminação.

Segundo Ana Flauzina, “[...] o brasileiro construiu uma aparente realidade na qual a existência do racismo é negada e a realidade do que foi a escravidão, suavizada” (Ibidem, p. 47). O mito da democracia racial disseminou na sociedade a ideia de que inexistiam barreiras legais que impedissem a ascensão social de pessoas negras, sob a lógica de que, com a abolição da escravidão, houve o fim definitivo do racismo. No entanto, o Direito funciona como um instrumento estatal de legitimação de condutas racista, através de uma estrutura social marcada ora pela violência estrutural (ausência de direitos), ora pela violência cultural (suposta incapacidade ou incivilidade), ora pela violência institucional (controle policial) (BATISTA, 2018), em que a raça é sempre um fator crucial. É o que o pesquisador Achille Mbembe denomina por “necropolítica”. Segundo Silvio Almeida, o necropoder:

É o espaço onde a norma jurídica não alcança, onde o direito estatal é incapaz de domesticar “o *direito de matar*”. [...] A peculiaridade do terror colonial é que ele não se dá diante de uma ameaça concreta ou uma guerra declarada; a guerra tem regras [...] Mas e na ameaça da guerra? [...] Dizer que a guerra está próxima e que o inimigo pode atacar a qualquer momento é a senha para que sejam tomadas as medidas “preventivas” [...] tais como toques de recolher, “mandado de buscas coletivos”, prisões para averiguação, invasão noturna de domicílios, autos de resistência, etc... [...] Já não se estabelece a diferença entre inimigo e criminoso, uma vez que a ambos só resta a total eliminação (ALMEIDA, 2018, p. 92-93).

É através do necropoder que o Estado utiliza-se do que Loic Wacquant chamou de “aspirador social” (WACQUANT, 2007), no qual há uma legitimação para o descarte de corpos negros, largados às margens do desemprego, empurrados para as periferias ou enclausurados dentro das prisões, sem a menor garantia concreta de ressocialização (PENHA, 2018).

Segundo o antropólogo Kabengele Munanga, o racismo brasileiro é um crime perfeito:

Todos os racismos são abomináveis [...] mas eu achei que o racismo brasileiro é um crime perfeito partindo da ideia de um judeu Prêmio [Nobel] da Paz que disse uma vez que o carrasco mata sempre duas vezes, a segunda pelo silêncio, e nesse sentido achei o racismo brasileiro um crime perfeito. [...] É como um carrasco que você não vê te matando, está com um capuz; você pergunta pelo racista e você não encontra, ninguém se assume, mas o racismo e a discriminação existem. [...] Esse racismo matava duas vezes [...] e matava a consciência da própria vítima. A consciência de toda a sociedade brasileira em torno da questão, o silêncio, o não dito. Nesse sentido, é um crime perfeito, porque não deixava nem a formação de consciência da própria vítima, nem a do resto da população através do chamado mito da democracia racial (DANTAS; FERREIRA; VÉRAS, 2017).

Trata-se, portanto, de uma dedicação estatal secular em manter os privilégios de uns, enquanto é assegurada a segregação e marginalização de outros. Afinal, um pavilhão carcerário hoje nada mais é do que uma ampliação de uma senzala em um engenho no Brasil colonial escravocrata. Essa organização da vida social torna-se fundamental ao analisar a necropolítica no cenário brasileiro, na medida em que há maior interesse na exclusão do criminoso do que na sua própria reinserção na sociedade, e com isso, a morte, enquanto solução, aparenta ser a mais atrativa resposta para os entraves da esfera criminal (PENHA, 2018).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho definiu como tema o estudo dos impactos do racismo estrutural no cotidiano nacional através de uma análise histórica da construção da sociedade e da evolução do sistema de justiça do país, desde a invasão dos portugueses ao território que passou a ser chamado “Brasil”, discorrendo sobre o período escravocrata e suas singularidades, até a atual realidade da população negra afrodescendente, destacando o processo de marginalização social a que foi submetida após decretada a abolição do regime que perdurou por 388 anos.

Imperioso o debate acerca das circunstâncias em que ocorreu o “fim” da escravidão no país, considerando que, em que pese tenha se tornado ilegal formalmente na palavra da lei, não ponderou a possibilidade de conceber políticas públicas de equiparação social àqueles que foram objeto de escravização, gerando

uma realidade na qual 132 anos depois, os descendentes ainda enfrentam as consequências de uma libertação inacabada, que os mantém acorrentados aos estigmas de inferioridade racial a que os ancestrais foram sujeitos.

À luz do que foi exposto no presente trabalho, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de países com mais encarcerados no mundo, dos quais 70% dos indivíduos privados de liberdade são homens negros (SILVA; GRANDIN; CAESAR; REIS, 2021). Não coincidentemente, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior do que entre as não-negras no ano de 2019 (CERQUEIRA, 2021), e a taxa de desemprego não só é maior entre as pessoas negras (46%), como a diferença salarial mensal entre os que desempenham emprego formal é de, em média, R\$1200,00, entre brancos e negros (IBGE, 2021). Diante disso, as condições de vida da população negra hoje evidenciam a desigualdade social, em detrimento da raça, e a distância da superação do preconceito racial.

Além do exposto, é fundamental destacar, também, a responsabilização das agências formais de controle e do Estado em manter os privilégios sociais através da necropolítica e da utilização dos três poderes para potencializar o racismo estrutural na tomada de decisões. Seja pela manutenção das leis, pelo poder Legislativo, através da criminalização de condutas das quais majoritariamente as pessoas negras são enquadradas, seja pela manutenção das prisões, pelo poder Judiciário, através do encarceramento precoce da população negra e o abarrotamento das instituições carcerárias, em similaridade com o cerceamento da liberdade das pessoas escravizadas, seja pelo poder executivo, pela omissão quanto à falta de garantia de direitos basilares expostos na Constituição Federal inerentes à qualquer indivíduo, tais como *direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à liberdade* (BRASIL, 1988), comumente carecidos no cotidiano da população negra.

Por fim, conclui-se que é essencial o reconhecimento do racismo, não só como algo ainda existente, mas como a grande mazela histórica do Brasil desde o primeiro dia em que foi começada a ser contada a sua história. É necessário reconhecê-lo, pois somente com clareza acerca do problema e das estruturas abarcadas por este, é possível solucioná-lo e não cair na repetição, pois parafraseando o filósofo irlandês Edmund Burke, "um povo que não conhece sua História, está fadado a repeti-la".

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **África, números do tráfico atlântico**. In: SCHWARCZ, L; GOMES, Flávio do Santos. Dicionário da escravidão e liberdade. 1a ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão**

paulistana. Revista CS. Cali: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=476352725005>. Acesso em: 4 jun 2022.

ANDRADE, Vera Pereira Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da Violência na era da Globalização**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ALONSO, Angela. **Processos políticos da abolição**. In: SCHWARCZ, L; GOMES, Flávio do Santos. Dicionário da escravidão e liberdade. 1a ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2018.

ARAUJO, L. G. N. de. **Vigiar e Punir: poder, punição, disciplina e indústria**. Primeiros Escritos. Revistas USP. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/primeirosescritos/article/view/153056>. Acesso em: 4 jun 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROS, Betina Warmling. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/11-o-sistema-prisional-e-m-2020-2021-entre-a-covid-19-o-atraso-na-vacinacao-e-a-continuidade-dos-problemas-estruturais.pdf>. Acesso em 4 jun 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. **A questão criminal no Brasil contemporâneo**. Fórum Nacional de Alternativas Penais (FENAPE), 2016. Disponível em: https://issuu.com/amilcarpacker/docs/caderno_oip_vera_malaguti. Acesso em 4 jun 2022.

BATISTA, Waleska Miguel. **A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural**. Revista Direito e Práxis, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/36867>. Acesso em 4 jun 2022.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 5 jun 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 jun 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-dapopulacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 05 jun 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2016 (INFOPEN). Junho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em 05 jun 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça. **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em 05 jun 2022.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal: Parte Geral (v. 1)**. 25º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619184/>. Acesso em: 10 jun. 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca PUCRS mediante assinatura.

CARVALHO, Salo de. **O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário**. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em 13 jun 2022.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência. Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 05 jun 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, PRISÃO PROVISÓRIA E MEDIDAS CAUTELARES obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_CNJ_2018.pdf. Acesso em 05 jun 2022.

Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 05/06/2022.

CUSTÓDIO, Marcelo Falcão; LOBATO, Marcelo de Campos; MENEZES, Alexandre; SANTOS, Nelson Meirelles de Oliveira; VIANA, Marcelo Fontes do Nascimento.

Todo Camburão Tem Um Pouco de Navio Negroiro. In: CUSTÓDIO, Marcelo Falcão. Album O Rappa, 1994.

DANTAS, S.; FERREIRA, L.; VÉRAS, M. P. B. **Um intérprete africano do Brasil: Kabengele Munanga.** Revista USP, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142366>. Acesso em: 15 jun. 2022.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil.** 1988. 415 folhas. Dissertação de Mestrado, Curso de pós-graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 1988.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2ª ed. Brasília: Brado Negro, 2017.
FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Página 216.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

FRAGA, Walter. **Pós-abolição; o dia seguinte.** In: SCHWARCZ, L; GOMES, Flávio do Santos. Dicionário da escravidão e liberdade. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia.** Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597219/>. Acesso em: 10 jun. 2022. *E-book* consultado na Base Minha Biblioteca PUCRS mediante assinatura.

HOLLOWAY, Thomas. **POLÍCIA NO RIO DE JANEIRO, repressão e resistência numa cidade do século XIX.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1997.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/12/Sintese-de-Indicadores-Sociais-Uma-analise-das-condicoes-de-vida-da-populacao-brasileira-2021.pdf>. Acesso em 15 jun 2022.

JAIME, Pedro; LIMA, Ari. **Uma trajetória antropológica: entrevista com Didier Fassin.** Horizontes Antropológicos, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/nntSFGfWtFfWfcBYtrfC3C/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 jun 2022.

JORGE, Seu; YUKA, Marcelo; CAPPELLETTI, Ulisses. **A Carne.** In: SOARES, Elza. Álbum Do Cócix até o Pescoço. 2002.

Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 05 jun 2022.

LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria#_ftn12. Acesso em: 07 jun 2022.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 2ª ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MELLO, A. Silva. **Estudos sobre o negro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1958.

MELO, Débora de Jesus Lima. **Nina rodrigues e o discurso sobre “As raças” na formação da Nação Brasileira**. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401983465_ARQUIVO_ARTIGO-RBA-deboramelo.pdf. Acesso em 15 jun 2022.

MENDES, Gil Luiz. **Guerra às drogas, guerra aos pobres**. Ponte Jornalismo, 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/guerra-as-drogas-guerra-aos-pobres/>. Acesso em 10 jun 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PENHA, Leonardo Tesser. **ESTADO DEMOCRÁTICO DE TERROR: DEMOCRACIA EM RUÍNAS EM TEMPOS DE MODERNIDADE LÍQUIDA**. 2018. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, 2018.

Pesquisa FAPESP. **Índios do Brasil**. São Paulo, 1998. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/indios-do-brasil/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgena%20existente%20hoje.a%20cinco%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas>. Acesso em: 10 jun 2022.

PINTO, Ana Flávia Magalhães. **Fortes laços em linhas rotas: literatos negros, racismo e cidadania na segunda metade do século XIX**. 2014. Tese de Doutorado - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, São Paulo, 2014.

REALE, JUNIOR. **Novos Rumos do Sistema Criminal**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1983.

RODRIGUES, R. N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em:

<https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em 15 jun 2022.

SANTOS, André Almeida. **O biopoder e a necropolítica**. Revista Espaço Acadêmico, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/56004/751375152924>. Acesso em 15 jun 2022.

SANTOS, Vinicius Henrique dos. **O avesso do mesmo lugar: uma análise das condições dos africanos escravizados e seus descendentes frente a prática da justiça brasileira**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, UNESP, Marília (SP), 2019.

SANTOS, Z. X. S. dos; DIAS, F. da V. **Encarceramento da população negra: análise do sistema punitivo brasileiro com base na teoria do Labeling Approach e na Criminologia Crítica**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/207>. Acesso em: 4 jun. 2022.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930**. 1ª ed. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARCZ, Lilia. M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

SCHWARCZ, Stuart B. **Escravidão indígena e o início da escravidão africana**. In: SCHWARCZ, Lilia. M. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Monitor da Violência: Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em 04 jun 2022.

Silva, Josué Pereira da. **PODER E DIREITO EM FOUCAULT: RELENDO VIGIAR E PUNIR 40 ANOS DEPOIS**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-6445139-171/97>. Acesso em 10 jun 2022.

VARGAS, Tatiane. **Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?** Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP/Fiocruz). Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em 10 jun 2022.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1991.